A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Isacarla dos Santos Silva

PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2026

A empresa M7 ACESSÓRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.383.275/0001-30, com sede na rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-580, representado por Maria do Carmo Abrahão Salomão, CPF 047.561.998-60, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua desclassificação, requerendo a **reconsideração da decisão e sua consequente RECLASSIFICAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1– DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi desclassificada sob a seguinte fundamentação:

"Desclassifico licitante com base na resposta da Vigilância Sanitária do Município, documento anexo na aba 'anexar documentos'. Entendemos que a licitante não atendeu aos itens 8.12.2 e 8.12.3."

O edital estabeleceu:

8.12.2. Apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA em nome da licitante, considerando que a atividade de fornecimento em larga escala caracteriza operação de distribuição/comércio atacadista de produtos sujeitos à vigilância sanitária, especialmente quando realizada entre pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da RDC nº 16/2014.

8.12.3. Para os produtos sujeitos à vigilância sanitária, deverá ser apresentado o respectivo registro, notificação ou comprovação de isenção junto à ANVISA, quando aplicável.

Ocorre que a decisão recorrida parte de uma interpretação equivocada tanto da documentação apresentada pela Recorrente quanto da própria sistemática de regularização sanitária estabelecida pela ANVISA.

A Recorrente **atendeu aos itens 8.12.2 e 8.12.3 do edital**.

2 – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 8.12.2 – A RECORRENTE POSSUI AFE ATIVA PARA DISTRIBUIÇÃO

A Recorrente apresentou sua **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, emitida pela ANVISA, sob nº **2.11727-3**.

A consulta oficial da ANVISA demonstra que a autorização:

- está em situação **ATIVA**;
- foi concedida em **03/12/2025**;

- possui autorização na classe **Cosmético**;
- possui atividade de **DISTRIBUIR**;
- contempla a classe **PRODUTOS DE HIGIENE**.

Portanto, é absolutamente inequívoco que a Recorrente **possui AFE**, conforme exigido pelo item 8.12.2 do edital.

Mais do que isso: a própria manifestação da Vigilância Sanitária utilizada como fundamento da desclassificação **reconhece expressamente** que a M7 possui AFE ativa para a atividade de distribuição de Produtos de Higiene.

Assim, não existe controvérsia quanto à existência da AFE.

A controvérsia criada pela manifestação técnica restringe-se à interpretação de que a AFE para distribuição de Produtos de Higiene não abrangeria os produtos classificados como cosméticos.

É justamente nesse ponto que reside o equívoco.

3 – DO EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DA AFE – COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE CONSTITUEM UMA MESMA CLASSE PARA FINS DE AFE

A própria ANVISA esclarece que as classes de produtos para fins de AFE incluem:

- medicamentos e insumos farmacêuticos;
- saneantes;
- produtos para saúde;
- **cosméticos, perfumes e produtos de higiene**.

A orientação oficial da Agência esclarece expressamente que **cosméticos, perfumes e produtos de higiene compõem a mesma classe de AFE**.

Esse aspecto é fundamental.

Não se pode interpretar a expressão “Produtos de Higiene” constante da consulta de forma isolada e concluir que a Recorrente estaria autorizada exclusivamente a distribuir produtos que não sejam cosméticos.

A própria sistemática da ANVISA trata **cosméticos, perfumes e produtos de higiene como uma única classe regulatória para fins de AFE**.

Logo, a conclusão da Vigilância Sanitária de que a Recorrente necessitaria de uma AFE distinta exclusivamente por possuir em sua proposta produtos classificados como cosméticos não encontra respaldo na estrutura de classes da própria ANVISA.

4 – A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NA AFE

Outro ponto que não pode ser ignorado é que a AFE da Recorrente não se limita a indicar a existência de autorização.

Ela registra expressamente a atividade:

DISTRIBUIR – PRODUTOS DE HIGIENE.

A própria ANVISA esclarece que a atividade de distribuição/comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, quando realizada entre pessoas jurídicas, caracteriza atividade sujeita à AFE.

Portanto, justamente a situação descrita no edital — fornecimento em larga escala a órgão público — está contemplada pela atividade de distribuição autorizada pela ANVISA.

A Recorrente não é fabricante dos produtos. É **distribuidora**.

E justamente por exercer atividade de distribuição apresentou a AFE correspondente.

Não é juridicamente razoável exigir da distribuidora uma AFE de fabricação ou atribuir-lhe obrigação documental própria do fabricante.

5– DO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.12.3 – REGISTRO, NOTIFICAÇÃO OU ISENÇÃO DOS PRODUTOS

O item 8.12.3 do edital possui conteúdo completamente distinto do item 8.12.2.

O item 8.12.2 exige:

AFE em nome da licitante.

Já o item 8.12.3 exige:

registro, notificação ou comprovação de isenção do produto junto à ANVISA, quando aplicável.

São obrigações distintas.

A primeira diz respeito à **empresa**.

A segunda diz respeito à **regularização dos produtos**.

A Recorrente apresentou a documentação sanitária dos produtos ofertados, sendo que os produtos sujeitos à regularização perante a ANVISA foram apresentados com suas respectivas comprovações de regularização.

Assim, não se pode confundir a exigência de AFE da empresa com a regularização individual dos produtos.

A própria ANVISA esclarece que nem todos os cosméticos estão sujeitos a registro. Produtos como **xampu, sabonete e perfume** são exemplos de produtos isentos de registro, cuja regularização ocorre mediante notificação, conforme o enquadramento aplicável.

Portanto, o edital foi cuidadoso ao utilizar a expressão:

“registro, notificação ou comprovação de isenção”.

Não exigiu que todos os produtos possuíssem “registro”.

Exigiu a respectiva modalidade de regularização **quando aplicável**.

A Recorrente cumpriu essa exigência.

6 – DA REGULARIZAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS

A Recorrente apresentou os documentos de regularização sanitária pertinentes aos produtos ofertados.

Inclusive, consta entre os documentos apresentados consulta oficial da ANVISA referente a produto cosmético, na qual consta produto regularizado e em situação **ATIVA**, demonstrando que os produtos ofertados possuem respaldo na base oficial da Agência.

No documento apresentado, consta, por exemplo, produto enquadrado no grupo **"Água de Colônia e Perfume Infantil para Crianças de 0 a 12 anos"**, com situação do produto **ATIVO** e apresentação comercial.

Isso demonstra que não procede eventual conclusão genérica de que os produtos cosméticos ofertados estariam sem regularização sanitária.

A análise deve ser realizada **produto por produto**, verificando-se a modalidade de regularização aplicável a cada um, e não mediante a conclusão genérica de que a empresa não possuiria autorização para distribuir cosméticos.

7 – DA PRÓPRIA MANIFESTAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÃO SER CONCLUSIVA QUANTO À HABILITAÇÃO

Há ainda uma circunstância extremamente relevante na própria manifestação utilizada para fundamentar a desclassificação.

A Vigilância Sanitária expressamente consignou que sua manifestação:

"limita-se à análise das informações sanitárias disponíveis e dos documentos encaminhados, não abrangendo eventual avaliação de enquadramento comercial, fiscal ou licitatório da empresa, tampouco constituindo manifestação conclusiva acerca da habilitação da licitante no certame."

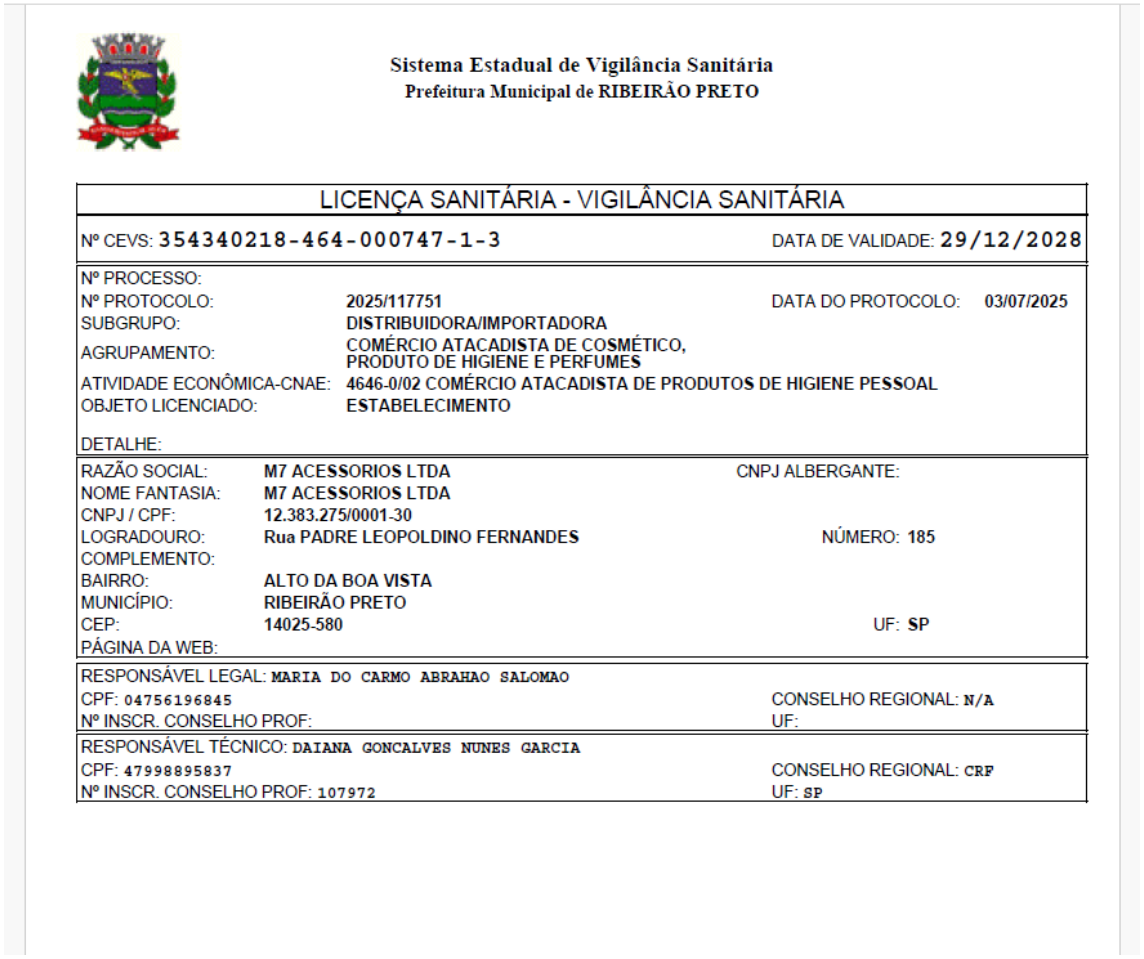
Ou seja, o próprio órgão técnico **não declarou que a M7 estava irregular ou que não poderia fornecer os produtos**.

A manifestação limitou-se a apontar uma interpretação quanto ao escopo das AFE consultadas.

Mais importante ainda, ao final, a própria Vigilância Sanitária recomendou consulta formal ao órgão responsável pela emissão do Alvará Sanitário/Licença Sanitária da empresa em Ribeirão Preto/SP para esclarecimento acerca das atividades efetivamente licenciadas.

Assim, não poderia uma manifestação que expressamente afirma não constituir conclusão sobre a habilitação ser utilizada como fundamento automático e definitivo para desclassificação da Recorrente.

Vejam bem que a licença sanitária traz o agrupamento de produtos de cosméticos, higiene e perfumes, portanto resta claro que a empresa M7 tem autorização para comercializar os produtos objeto do certame.



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO PRETO

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CEVS: 354340218-464-000747-1-3	DATA DE VALIDADE: 29/12/2028

Nº PROCESSO:			
Nº PROTOCOLO:	2025/117751	DATA DO PROTOCOLO:	03/07/2025
SUBGRUPO:	DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA		
AGRUPAMENTO:	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICO, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUMES		
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	4646-0/02 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL		
OBJETO LICENCIADO:	ESTABELECIMENTO		
DETALHE:			

RAZÃO SOCIAL:	M7 ACESSORIOS LTDA	CNPJ ALBERGANTE:	
NOME FANTASIA:	M7 ACESSORIOS LTDA		
CNPJ / CPF:	12.383.275/0001-30		
LOGRADOURO:	Rua PADRE LEOPOLDINO FERNANDES	NÚMERO:	185
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:	ALTO DA BOA VISTA		
MUNICÍPIO:	RIBEIRÃO PRETO		
CEP:	14025-580	UF:	SP
PÁGINA DA WEB:			

RESPONSÁVEL LEGAL: MARIA DO CARMO ABRAHAO SALOMAO			
CPF: 04756196845		CONSELHO REGIONAL:	N/A
Nº INSCR. CONSELHO PROF:		UF:	

RESPONSÁVEL TÉCNICO: DAIANA GONCALVES NUNES GARCIA			
CPF: 47998895837		CONSELHO REGIONAL:	CRF
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 107972		UF:	SP

8 – DO ALVARÁ/LICENÇA SANITÁRIA DA EMPRESA

A própria manifestação técnica também reconhece que:

“o Alvará/Licença Sanitária apresentado pela empresa contempla a atividade de distribuição de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.”

Esse trecho é particularmente relevante.

Se o próprio documento técnico reconhece que a Licença Sanitária da empresa contempla **distribuição de cosméticos, perfumes e produtos de higiene**, não se mostra coerente concluir, simultaneamente, que a Recorrente estaria impedida de distribuir cosméticos por suposta ausência de autorização sanitária.

Existe, portanto, documentação sanitária emitida pela autoridade competente que deve ser considerada em conjunto com a AFE.

A conclusão pela desclassificação não poderia ignorar esse documento.

9– DOS PRODUTOS OBJETO DA PROPOSTA

Os produtos que motivaram a análise sanitária são:

1. Colônia infantil para bebê

Produto cosmético/perfumaria infantil, para o qual a Recorrente apresentou documentação de regularização sanitária.

A ANVISA reconhece produtos como perfumes e colônias dentro do universo de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

2. Fralda descartável infantil

A própria ANVISA enquadra as fraldas para bebês entre os produtos absorventes descartáveis de uso externo destinados ao asseio corporal.

Portanto, trata-se justamente de produto inserido no âmbito dos produtos de higiene pessoal descartáveis.

3. Shampoo infantil

A ANVISA identifica expressamente o **xampu infantil** entre os produtos de higiene pessoal/cosméticos.

Além disso, a própria Agência informa que xampu está entre os cosméticos que, em regra, são isentos de registro, submetidos à modalidade de regularização aplicável.

4. Sabonete líquido infantil

O sabonete infantil também é expressamente reconhecido pela ANVISA entre os produtos de higiene pessoal/cosméticos.

5. Creme preventivo contra assaduras

O produto foi ofertado com finalidade de proteção e prevenção de assaduras, sem indicação de finalidade medicamentosa.

6. Algodão

O algodão hidrófilo branco em bolas, 100% algodão, destinado à higiene e limpeza, é considerado produto de higiene.

Sua regularização deve ser analisada segundo o enquadramento sanitário efetivamente atribuído ao produto, não sendo correto presumir, sem consulta ao respectivo produto, que a distribuidora necessitaria de autorização diversa daquela já apresentada.

10 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA DISTRIBUIDORA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA DO FABRICANTE

A Recorrente é **distribuidora**, e não fabricante dos produtos.

Assim, a regularização do produto perante a ANVISA é vinculada à empresa responsável pela sua regularização, conforme o enquadramento sanitário aplicável.

Não se pode transformar a exigência de comprovação de regularidade do produto em obrigação de que a licitante seja a detentora do registro/notificação ou fabricante do produto, salvo se o edital tivesse estabelecido expressamente essa condição.

O item 8.12.3 não exige que a licitante seja fabricante ou detentora do registro.

Exige apenas que seja apresentado o respectivo **registro, notificação ou comprovação de isenção**, quando aplicável.

A Recorrente cumpriu exatamente essa determinação.

11 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital estabeleceu duas exigências distintas:

8.12.2 – AFE da empresa;

8.12.3 – regularização sanitária dos produtos.

Ambas foram cumpridas.

Não pode a Administração, após a apresentação da documentação, criar interpretação mais restritiva para exigir uma autorização diversa daquela expressamente estabelecida no edital.

Se o edital pretendesse exigir **AFE específica e individualizada para cada subcategoria de produto**, deveria ter estabelecido essa exigência de maneira clara.

Não o fez.

Ao contrário, exigiu simplesmente AFE da licitante e, separadamente, a comprovação de regularização dos produtos.

A interpretação adotada na decisão recorrida acaba por criar requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório.

12 – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção da desclassificação, diante de documentação oficial da ANVISA que comprova AFE ativa para distribuição e de documentação de regularização dos produtos, representa medida excessivamente formalista.

A Administração deve privilegiar o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar licitante por interpretação que não corresponde ao conteúdo efetivo da documentação apresentada.

No presente caso, não existe ausência de AFE.

Não existe ausência de atividade de distribuição.

Não existe ausência de documentação sanitária dos produtos.

O que existe é uma divergência interpretativa acerca da forma como a ANVISA organiza as classes de produtos para fins de AFE.

E essa divergência não pode resultar automaticamente na desclassificação da Recorrente, especialmente quando a própria ANVISA reconhece que **cosméticos, perfumes e produtos de higiene constituem uma mesma classe para fins de AFE**.

14 – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A decisão de desclassificação não deve prevalecer porque:

1. A Recorrente possui AFE ativa;

2. A AFE contempla a atividade de **DISTRIBUIR**;

3. A própria ANVISA trata **cosméticos, perfumes e produtos de higiene** como uma mesma classe para fins de AFE;

4. A própria Vigilância Sanitária reconheceu a existência da AFE de distribuição de produtos de higiene;

5. O item 8.12.2 não exigiu AFE individualizada para cada produto;

6. O item 8.12.3 trata da regularização dos produtos, mediante registro, notificação ou comprovação de isenção, quando aplicável;

7. A Recorrente apresentou as respectivas comprovações de regularização dos produtos ofertados;

8. A própria manifestação da Vigilância Sanitária reconheceu que o Alvará/Licença Sanitária da empresa contempla a distribuição de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

9. A própria Vigilância Sanitária declarou que sua manifestação não constitui conclusão acerca da habilitação da licitante;

10. A própria Vigilância Sanitária recomendou diligência junto à autoridade sanitária competente para confirmação do escopo do licenciamento;

11. Não há fundamento objetivo para concluir que a Recorrente descumpriu os itens 8.12.2 e 8.12.3 do edital.

15 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) a reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA.**;

c) seja reconhecido o cumprimento do item **8.12.2**, tendo em vista que a Recorrente apresentou AFE nº **2.11727-3**, em situação **ATIVA**, contemplando a atividade de **DISTRIBUIR – PRODUTOS DE HIGIENE**;

d) seja reconhecido que, para fins de AFE, a ANVISA enquadra **cosméticos, perfumes e produtos de higiene na mesma classe**, não sendo juridicamente adequada a conclusão de que a Recorrente necessitaria de uma AFE distinta apenas porque alguns produtos possuem enquadramento como cosméticos;

e) seja reconhecido o cumprimento do item **8.12.3**, considerando que foram apresentadas as respectivas comprovações de registro, notificação ou regularização/isenção dos produtos, conforme aplicável;

f) seja considerada a própria manifestação da Vigilância Sanitária no ponto em que reconhece que o Alvará/Licença Sanitária apresentado pela empresa contempla a atividade de **distribuição de cosméticos, perfumes e produtos de higiene**;

g) seja afastada a conclusão de desclassificação baseada exclusivamente na manifestação da Vigilância Sanitária, especialmente porque o próprio órgão declarou que sua análise não constitui manifestação conclusiva acerca da habilitação da licitante;

h) ao final, seja determinada a **RECLASSIFICAÇÃO da empresa M7 ACESSÓRIOS LTDA.**, com o regular prosseguimento de sua proposta no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2026.

MARIA DO CARMO ABRAHAO SALOMAO:04756196845

Assinado de forma digital por MARIA DO CARMO ABRAHAO SALOMAO:04756196845
Dados: 2026.08.27 20:45:12 -03'00'

M7 ACESSORIOS LTDA
CNPJ 12.383.275/0001-30